



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL

Nº 7, DE 2011

aposto ao

Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010
(oriundo da Medida Provisória nº 501, de 2010)

(Mensagem nº 16/2011-CN – nº 51/2011, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010 (MP nº 501/10), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do § 1º do art. 10

“II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou de autorização.”

Razões do veto

“O inciso I do § 1º do art. 10 já inclui, de forma abrangente, o setor elétrico como beneficiário possível da subvenção econômica. Uma vez atendidas as diretrizes definidas em Lei, a especificação dos empreendimentos ou das operações passíveis de serem contempladas no âmbito da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, devem ser norteadas por critérios técnicos.”

§ 3º do art. 10

“§ 3º A subvenção econômica a que se refere o **caput** será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.”

Razões do veto

“Ao estabelecer prioridade ao financiamento de projetos intensivos de mão de obra o dispositivo proposto se distancia do objetivo precípua do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que intenta a subvenção econômica a operações destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.”

Art. 13

“Art. 13. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 4º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo, observados os limites de contratação fixados em regulamento, deverá ser considerada, mesmo após a interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - objeto dos contratos de compra de energia e potência ou equivalentes celebrados nos Sistemas Isolados entre concessionárias de geração e produtores independentes com a finalidade de suprimento dos agentes de distribuição, os quais assumirão os contratos por meio de cessão da posição contratual do comprador.’ (NR)

‘Art. 3º

§ 1º

VI - aos contratos assumidos na forma do inciso II do § 4º do art. 1º e aos respectivos transportes de energia.

” (NR)

Razões do veto

“A matéria já possui tratamento suficiente na legislação vigente, em especial nas Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, cabendo à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL apreciar os casos concretos.”

Art. 14.

“Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 33:

“Art. 65.

§ 33. As empresas que não estiverem mais em atividade ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial ou em regime de falência, que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão liquidar integralmente os valores correspondentes à parcela da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, resultante da redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, inclusive acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.” (NR)

Razões do veto

“A proposta de inclusão do parágrafo, por sua redação, resultaria em duplo benefício ao devedor já contemplado pela redução de multas, juros e encargos legais, que poderia pagar o débito mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado. Anote-se que dispositivo de teor semelhante já foi objeto de veto quando do exame dos Projetos de Lei de Conversão nº 1, de 2010 (MP nº 472/09), nº 11, de 2010 (MP nº 497/10) e nº 16, de 2010 (MP 499/10).”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de março de 2011.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2010
(oriundo da Medida Provisória nº 501/2010)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.

Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União das seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurado nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 7º
.....

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.

..... "(NR)

Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal."

Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
.....

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda.

..... "(NR)

Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.

§ 1º Entre as operações de que trata o caput, ficam incluídas aquelas destinadas à:

I - produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica;

II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou de autorização.

§ 2º O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).

§ 3º A subvenção econômica a que se refere o caput será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput.

Art. 11. O § 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

§ 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou

consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao recebimento de remuneração.”(NR)

Art. 12. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:

“Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

I - não haja redução da garantia física;

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e

III - não haja prejuízo aos consumidores.”

Art. 13. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo, observados os limites de

contratação fixados em regulamento, deverá ser considerada, mesmo após a interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei;
e

II - objeto dos contratos de compra de energia e potência ou equivalentes celebrados nos Sistemas Isolados entre concessionárias de geração e produtores independentes com a finalidade de suprimento dos agentes de distribuição, os quais assumirão os contratos por meio de cessão da posição contratual do comprador." (NR)

"Art. 3º

§ 1º

.....

VI - aos contratos assumidos na forma do inciso II do § 4º do art. 1º e aos respectivos transportes de energia.

..... "(NR)

Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 33:

"Art. 65.

.....

§ 33. As empresas que não estiverem mais em atividade ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial ou em regime de falência, que optarem pelo pagamento ou parcelamento

dos débitos, nos termos deste artigo, poderão liquidar integralmente os valores correspondentes à parcela da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, resultante da redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, inclusive acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente." (NR)

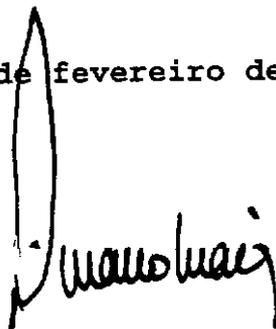
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

II - o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de fevereiro de 2011.



ANEXO

| | | | |
|-----------|------------------|--------------|-------------------|
| AC | 0,06325% | PB | 0,27871% |
| AL | 0,84688% | PE | 0,44915% |
| AM | 1,41869% | PI | 0,29765% |
| AP | 0,00000% | PR | 5,82476% |
| BA | 4,54101% | RJ | 4,53994% |
| CE | 0,51870% | RN | 0,69600% |
| DF | 0,00000% | RO | 0,79940% |
| ES | 7,20297% | RR | 0,03658% |
| GO | 6,35881% | RS | 8,03979% |
| MA | 2,71477% | SC | 2,98174% |
| MT | 16,16420% | SE | 0,29603% |
| MG | 18,22742% | SP | 6,60772% |
| MS | 1,96371% | TO | 0,85187% |
| PA | 8,28025% | TOTAL | 100,00000% |

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2010
(oriundo da Medida Provisória nº 501, de 2010)

EMENTA: “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 8/9/2010, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 501, de 6 de setembro de 2010.

Em 8/9/2010, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 9/9/2010).

Em 15/9/2010, no prazo regimental, são oferecidas vinte e uma emendas à Medida Provisória (DSF de 16/9/2010).

Em 21/9/2010, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 29/9/2010, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 338, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 1º/12/2010, parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Solange Almeida, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela admissibilidade; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 10, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010, apresentado e pela rejeição das emendas de nº 1 a 9, 11 e 14.

Em 8/12/2010, em Plenário, apresentação de Emenda de Redação e Parecer Reformulado de Plenário, pela Relatora, Dep. Solange Almeida, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão oferecido, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 501, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com alterações, ressalvados os

destaques. Mantido o texto da expressão "e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela ANCINE", constante do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT. Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Solange Almeida. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 14/12/2010, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSF nº 944, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 27/10/2010, é publicado no DOU – Seção I, desta data, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, datado de 26 de outubro de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 21/12/2010, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010, à Medida Provisória nº 501, de 2010, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado. (DSF de 22/12/2010).

Em 7/12/2010, em Plenário, a Presidência comunica a designação do Senador Romero Jucá para relato revisor da matéria.

Em 8/12/2010, em Plenário, é proferido pelo Senador Romero Jucá, Relator Revisor, o Parecer nº 3, de 2011-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 22 a 28-PLEN. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, ressalvados o destaque e as emendas. Aprovado o art. 10, destacado. Aprovadas as Emendas nºs 22 a 28-PLEN, do Relator-Revisor. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Aprovado o Parecer nº 4, de 2011-CDIR, Relator Senador Cícero Lucena, que oferece a redação final das Emendas do Senado ao Projeto. À Câmara dos Deputados.

Em 9/2/2011, encaminhadas as Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010, à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 19, de mesma data.

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 9/2/2011, designado Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer às emendas apresentadas.

Em 15/2/2011, proferido em Plenário, parecer às Emendas do Senado Federal pelo Relator, Dep. Jovair Arantes, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de n.º 1 a 7. Aprovado, em apreciação preliminar, o parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos

constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovadas as Emendas do Senado Federal de n.º 1 a 7, ressalvados os Destaques. Aprovada a Emenda de n.º 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM. Aprovada a Emenda de n.º 5. Aprovada a Emenda de n.º 6. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Jovair Arantes. A matéria vai à sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD n.º 2, de 16/2/2011

VETO PARCIAL N.º 7, de 2011 (Mensagem n.º 16, de 2011-CN)

Parte sancionada:

Lei n.º 12.385, de 3 de março de 2011
D.O.U. – Seção 1, de 4/3/2011

Partes vetadas:

- inciso II do *caput* do § 1º do art. 10;
- § 3º do art. 10;
- *caput* do § 4º do art. 1º da Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 13 do projeto;
- inciso I do *caput* do § 4º do art. 1º da Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 13 do projeto;
- inciso II do *caput* do § 4º do art. 1º da Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 13 do projeto;
- inciso VI do *caput* do § 1º do art. 3º da Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 13 do projeto; e
- § 33 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, com a redação dada pelo art. 14 do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 04/05/2011.